



VEREADOR LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2015.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

O Povo de Paraty através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores **APROVA** e o PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY no uso das atribuições legais que lhe confere **SANCIONA** a seguinte Lei:

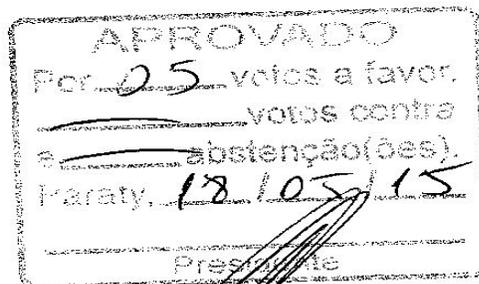
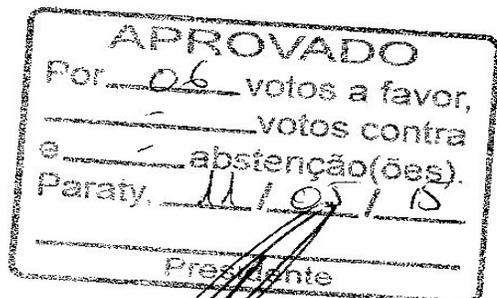
Art. 1º - Fica aprovado como patrimônio material e imaterial da cidade de Paraty a FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o licenciamento para a organização e elaboração da manifestação religiosa, do monumento símbolo do Divino Espírito Santo a ser criado pela comunidade católica através da Paroquia de Nossa Senhora dos Remédios.

Art. 3º - O monumento que trata o caput do Art. 2º desta lei será autorizado pelo Poder Executivo em vias e logradouros públicos a serem definidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 4º - Caberá a Paroquia de Nossa Senhora dos Remédios apresentar o projeto e a documentação necessária a Secretaria Municipal competente para o seu devido licenciamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, o Prefeito Municipal regulamentará esta lei através de ato normativo se for necessário.



Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

28/09/15



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente lei em primeiro lugar pela importância histórica e cultural da referida manifestação onde além da parte religiosa insere-se na sociedade um fator cultural nas apresentações folclóricas, religiosa e de convivência harmônica entre os munícipes, sendo um espaço de reiteração de sua identidade e determinante dos padrões de sociabilidade local.

Justifica-se também por ser a Festa do Divino Espírito Santo uma tradição que chegou a Paraty no século XVIII, envolve quase toda a comunidade e cresce a cada ano.

Uma outra questão é que a Festa do Divino espírito Santo, foi eleita pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Patrimônio Cultural do Brasil. No dia 03 de abril de 2013, na Festa do Divino Espírito Santo, foi entregue oficialmente o certificado de registro pela presidente do IPHAN.

De acordo como Ofício CID Nº 1410/14 – 2ª PJTC, referente o processo MPRJ Nº 2014.00847659, o Ministério Público arquivou o pedido de denúncia contra monumentos religiosos onde enfatiza a liberdade de expressão e ratifica os preceitos da Constituição onde toda e qualquer religião pode se manifestar culturalmente, livremente e através de seus símbolos históricos respeitando o direito coletivo de cada religião sendo o espaço público o direito de todos.

Outra questão é a vontade tácita e a livre iniciativa da comunidade religiosa representada por seus legítimos representantes da Paroquia de Nossa Senhora dos Remédios em reivindicar o reconhecimento desta manifestação religiosa através de suas ações, movimentos, símbolos e conceitos em conformidade que a legislação pertinente permite.

Cabendo portanto a Casa do Povo representada pelos seus Vereadores reconhecer e aprovar a presente lei atendendo ao anseio e vontade da comunidade católica inserida neste Município.

Por tais razões é que apresento o presente Projeto de Lei aos nobres Pares desta Casa Legislativa para que possa surtir seus efeitos legais comprovando a existência da manifestação deste movimento religioso em nosso Município.

Sala de Sessões, em 04 de maio de 2015.

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal
 Vereador

Luciano de Oliveira Vidal
 Vereador Vidal
 PMDB

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 18/05/15
 Presidente

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 11/05/15
 Presidente

11/05/15



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ANGRA DOS REIS**

- Angra dos Reis, Paraty, Itaguaí e Mangaratiba -
(Cidadania, Saúde, Idoso e Deficiente Físico)

Angra dos Reis, 14 de novembro de 2014.

Ofício CID nº 1410 / 14 - 2ª PJTC

Referência: MPRJ 2014.00847659

(favor mencionar na resposta)

Assunto: Encaminhamento (faz)

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da representação em epígrafe para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente.

**Alexander Véras Vieira
Promotor de Justiça
Mat. 5.806**

Alexander Véras Vieira
Promotor de Justiça Substituto
Matr. 5806

(anexo: fl. 02 e 04/07)

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Rua Dr. Samuel Costa, n.º 28

Centro, Paraty/RJ

CEP 23.970-000

2/04/15

OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO DA DENÚNCIA

Nº Protocolo:	283891	Origem:	Por internet
Assunto:	CAO CIDADANIA	Tipo do Assunto:	Tutela Coletiva
No. doc denunciado:		Empresa denunciada:	
Autor:	Os dados do noticiante estão ocultos a pedido do próprio: "Não desejo que meus dados sejam revelados a qualquer outra instituição que não o MP".		

ANDAMENTOS

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
07/08/2014	sigilo	Ouvidoria	07/08/2014	Ingresso

Texto
OS VEREADORES DE PARATY DECIDIRAM EM REUNIÃO DA CAMARA MUNICIPAL, NO GOVERNO ANTERIOR, QUE UMA PLACA COM OS SEGUINTE DIZERES FOSSE COLOCADA NA ENTRADA DA CIDADE, EM ESPAÇO PÚBLICO COM OS SEGUINTE DIZERES: JESUS CRISTO É O SENHOR DE PARATY E ESSA PLACA FOI PAGA PELA BANCADA EVANGELICA. ISSO É LEGAL? O ESTADO NÃO É LAICO?

LEI Nº 1867/12 " FICA A POPULAÇÃO EVANGELICA DE PARATY, AUTORIZADA A INSTALAR UMA PLACA NA ENTRADA DA CIDADE COM OS SEGUINTE DIZERES: "JESUS CRISTO É O SENHOR DE PARATY"
ARTIGO 2º: AS DESPESAS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DA PLACA CITADA NO CAPUT DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DA POPULAÇÃO EVANGELICA PARATIENSE.
MINHA PERGUNTA: ISSO É LEGAL?
ATENCIOSAMENTE, SANDRA PREVI

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
07/08/2014	Ouvidoria	CAO CIDADANIA	11/08/2014	Providência

Texto

RIO DE JANEIRO, 7/8/2014.
REF. PROTOCOLO Nº. 283891.
CARO(A) COORDENADOR(A),
SEGUE <PAGCOORDENADOR> QUE, EM TESE, É PERTINENTE À SUA COORDENAÇÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
ATENCIOSAMENTE,
OUVIDORIA DO MP/RJ.

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
11/08/2014	CAO CIDADANIA	Ouvidoria	11/08/2014	Providência em Andamento

Texto

REMETIDO A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS.

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
11/08/2014	CAO CIDADANIA	Promotoria com Atribuição Natural	19/08/2014	Providência

Texto

CARO PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, ENCAMINHO A V. EXA. NOTÍCIA PERTINENTE À SUA PROMOTORIA PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Início	Origem	Destino	Fim	Andamento
19/08/2014	Promotoria com Atribuição Natural	Ouvidoria	19/08/2014	Providência em Andamento

Texto

À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
A NOTÍCIA REFERENTE AO E-MAIL Nº 283891 FOI RECEBIDA POR ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ONDE ESTÁ SENDO ANALISADA, PODENDO O SEU ANDAMENTO SER ACOMPANHADO DIRETAMENTE NO ENDEREÇO RUA CORONEL CARVALHO, 485, CENTRO, ANGRA DOS REIS. À SECRETARIA: 1- REGISTRAR E AUTUAR, 2- CERTIFICAR ACERCA DO INEDITISMO DA PRESENTE, 3- APÓS, ABRI VISTA PARA ANÁLISE. JANAINA SILVA RETTICH, PROMOOTRA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

28/04/15
✓

RECEBIMENTO PROMOTORIA 11/08/2014



Protocolo MPRJ nº 2014.00847659

Cuida-se de representação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo Angra dos Reis dando conta de que em reunião realizada na Câmara Municipal de Paraty foi decidido pelos vereadores locais, com base na Lei 1.867/12, a fixação de uma placa na entrada daquela cidade com os seguintes dizeres: “Jesus Cristo é o senhor de Paraty”.

Segundo o representante, a fixação da placa seria de responsabilidade da bancada evangélica local, o que viola o perfil laico adotado pelo nosso ordenamento jurídico, em que pese em nenhum momento mencionar eventual negativa quanto ao atendimento acerca da realização de homenagens a religiões e denominações diversas.

Ocorre que, de plano, verifica-se, através desta representação, que o pleito ofertado pela representante a este órgão de execução não possui qualquer justificativa para o fim a que se destina.

Deve-se saber que a *ratio* da Resolução GPGJ nº 1.769/12, tanto no que tange à instauração de Procedimento Preparatório, quanto no que se refere ao Inquérito Civil, estrutura-se no cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS
Angra dos Reis, Itaguaí, Paraty e Mangaratiba.

coletivos e individuais homogêneos, com possibilidade de adoção de futura providência judicial.

É de se saber que estado laico possui significado muito distinto do imaginado pelo representante. Significa dizer que o Brasil não adota religião oficialmente, sendo imperiosa a separação entre Estado e Religião, tudo com fundamento na Constituição da República, conforme trecho a seguir: *“Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)”*

Assim, apesar do total respeito ao inconformismo demonstrado, não seria razoável a instauração de procedimento próprio para investigar tal fato, ainda mais considerando que tal representação demonstra-se isolada no âmbito deste órgão de execução, não atingindo, ao que parece, a amplitude necessária à atuação deste órgão de tutela coletiva.

Note-se que tal medida é essencial, dado que mensalmente aportam nesta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva dezenas de representações, sendo necessário, sob pena de restar vulgarizada a atuação do *Parquet*, distinguir as que fornecem elementos a partir dos quais seria cabível iniciar uma investigação, daquelas outras tantas que veiculam, em essência, divagação e/ou conjectura.

Apenas para ilustrar, acaloradas discussões foram geradas com a utilização dos dizeres “Deus seja louvado” nas notas de Real. Porém, a pretensão daqueles que tinham como vontade a retirada da escritura contida no papel moeda local



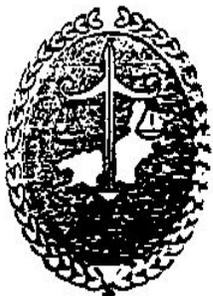
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS
Angra dos Reis, Itaguaí, Paraty e Mangaratiba.

não mereceu prosperar. Não por acaso, o próprio preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez menção a Deus. Assim, nota-se, por óbvio, que a inscrição "Deus seja louvado", dentre tantos outros casos, não fere o princípio do estado laico e da liberdade religiosa, mas antes revela, com base na CRFB de 1988, determinado culto e/ou crença naquele período vivenciado, exteriorizando, simplesmente, a cultura daquele momento histórico, sem qualquer desrespeito ao direito fundamental em comento. O mesma regra se aplica ao Cristo Redentor, cartão postal brasileiro.

Por todo o exposto, inexistentes quaisquer medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, razão pela qual determina-se, com fulcro na autorização do art. 8º, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão de seu **INDEFERIMENTO**.

Certifique-se quanto à possibilidade de notificação da representante Sandra Previ, dando-lhe ciência do teor desta promoção ministerial.

Caso haja a impossibilidade de aplicação do artigo 8º, *caput*, parte final, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, afixe-se no quadro da Promotoria de Justiça cópia da presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 15, parágrafo 2º e ao artigo 24, parágrafo único da Resolução GPGJ nº 1.769/12. Lavre-se termo de afixação de aviso na sede do órgão de execução, em analogia ao artigo 18, parágrafo 1º, da citada Resolução.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS
Angra dos Reis, Itaguaí, Paraty e Mangaratiba.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente representação à Câmara Municipal de Paraty, para que tomem conhecimento dos fatos bem como adotem as providências que entenderem cabíveis ao caso.

Findo o prazo sem recurso, arquivem-se os autos em Secretaria, conforme admite sistemática da Resolução GPGJ nº 1.769/12.

Angra dos Reis, 13 de novembro de 2014.

ALEXANDER VÉRAS VIEIRA

Promotor de Justiça

Alexander Vêras Vieira
Promotor de Justiça Substituto
Matr. 5806